ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4591

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 27/11/1997

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 84/98. Cria, regulamenta e disciplina o Conselho Municipal de Limpeza Pública.

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 28 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Diversos
ax: 9.1
ordem: 28
nº fls: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº____

84/98

AUTOR: Vereador Antônio Soares Silva

ASSUNTO:
Dispõe sobre o Conselho Municipal de Limpeza Pública

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 27.11.97
2 À Com. de Leg. e Justiça
3 APROVADO EM 1º EM. 29.09.98
4 APROVADO EM 2º EM. 06.10-98
5 Aprovada em 3º em 08.10.98
6
7
8
9
10

Entrada 7-4-98 Ao Comissão

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI _____

Cria, regulamenta e disciplina o conselho Municipal de limpeza pública do Município de Montes Claros.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado o conselho Municipal de limpeza pública, de caráter permanente e consultivo, com a finalidade principal de formulação da política, do apoio, da execução e fiscalização, da limpeza pública no Município de Montes Claros.

Parágrafo Único: As decisões do conselho Municipal de limpeza pública serão finalizadas através de Resoluções que devem ser encaminhadas ao órgão Municipal encarregado da operação do serviço de limpeza pública.

Art. 2º - Ao conselho Municipal de Limpeza Pública compete:

I- Apresentar sugestões visando a racionalização e aperfeiçoamento do serviço de limpeza pública;

II- Atuar como órgão fiscalizador do serviço;

III- Atuar na formulação da estratégia e no controle da política de limpeza pública;

IV- Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos e programas de limpeza pública;

V- Atuar no sentido de formar consciência da necessidade de manter a cidade limpar;

VI- Promover audiência públicas para discussão e apresentação de proposta visando a melhoria de serviços;

VII- Atuar junto ao estabelecimentos de ensino e demais segmentos da sociedade visando fortalecer o sentimento de que todos são responsáveis pela limpeza;

VIII- Estudar e sugerir medidas no sentido do cumprimento de exigências relativas à limpeza pública, contidas na Lei Orgânica Municipal e no Código de Policia Administrativa.

Art. 3º - O conselho Municipal de Limpeza pública deverá reunir-se ordinariamente ao final de cada semestre com a finalidade de elaboração de relatório sobre suas atividades, sempre que convocado na forma estabelecida no seu regimento interno.

Art. 4º - O conselho Municipal de limpeza pública, compõe-se de quinze representantes, com mandato de dois anos, assim discriminados:

- 01 representante do órgão municipal responsável pela limpeza urbana, indicado pelo prefeito Municipal:
- 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo prefeito Municipal;
- 01 representante da Secretaria Municipal de planejamento, indicado pelo prefeito Municipal';
- 01 representante da Associação Comercial, indicado por seu Presidente;
- 01 representante da ESURB, indicado pelo prefeito Municipal;
- 01 representante da Delegacia Regional de Ensino, indicado por seu Diretor (a);
- 01 representante da Câmara de Diretores Lojistas, indicando por seu Presidente;
- 01 representante do Conselho Municipal de Saúde, indicado por seu Presidente;
- 01 representante da Divisão de Meio Ambiente (CODEMA), indicado por seu Presidente;
- 04 representantes das Regionais, ou Sub-Prefeituras , indicados pelas mesmas, com autorização do Poder Municipal:

Parágrafo Único: Cada membro efetivo será indicado em conjunto com o respectivo suplente;

Art. 5º - As funções dos membros do conselho Municipal de Limpeza pública não serão remunerados, sendo o exercício das mesmas considerado relevante serviço à causa pública.

§ 1º - Comunicadas as indicações, quando for o caso, os conselheiros e os respectivos suplentes serão nomeadas por ato do Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

§ 2º - A prefeitura propiciará os meios necessários do funcionamento do Conselho Municipal de Limpeza Pública.

Art. 6º - As reuniões do Conselho Municipal de Limpeza Pública, convocados na forma estabelecida por seu regimento interno, instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros, e as deliberações serão adotadas pelos votos da maioria dos presentes.

Art. 7º - no prazo de sessenta dias de sua instalação, o conselho Municipal de Limpeza Pública, elaborará e aprovará seu regimento interno.

Art. 8º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 1998.

Vereador
TONINHO GUERREIRO
P.P.S.

Toninho Guerreiro
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA
EM 13 DE ABRIL DE 1998
PRESIDENTE

É Legal e Constitucional
06/08/98

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 29 DE SETEMBRO DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 06 DE OUTUBRO DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 08 DE OUTUBRO DE 1998
PRESIDENTE